

4302/2023	81.706.251/0001-98	53,24
4303/2023	81.706.251/0001-98	17,36
5295/2023	28.440.217/0001-31	53.920,00
5296/2023	28.440.217/0001-31	80.880,00
3845/2023	35.997.345/0001-46	7,63
3846/2023	35.997.345/0001-46	1,33
395/2023	04.889.666/0001-01	90.543,63
3231/2023	04.889.666/0001-01	107.129,43
008/2023	01.630.937/0001-03	6.426,00
063/2023	36.328.532/0002-80	3.578,09
3360/2023	94.389.400/0001-84	10,72
736/2023	09.340.228/0001-03	1.227,60
3715/2023	73.856.593/0001-66	20,00

Vitória, 23 de fevereiro de 2024
Magda Cristina Lamborghini
Secretária Municipal de Saúde

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PORTARIA Nº 001/2024

A Procuradoria-Geral do Município de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Portaria visa a disciplinar a dispensa de manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município em contratações diretas de menor complexidade.

Art. 2º. Ficam dispensados do envio à Procuradoria-Geral do Município para manifestação jurídica os processos administrativos que versem sobre contratações diretas com fundamento no **art. 74** ou no **art. 75, inc. I e II**, da **Lei 14.133/2021**, que sejam, concomitantemente, de pequeno valor, padronizadas e de baixa complexidade.

Art. 3º. Para fins desta Portaria, consideram-se:

I – contratação direta de pequeno valor: aquela cujo valor global é **inferior a R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente pelo Poder Executivo Federal com fundamento no art. 182 da Lei 14.133/2021;

II – contratação direta padronizada: aquela realizada com a documentação e minutas padronizadas disponibilizadas no Portal de Documentação Oficial do Município de Vitória;

III – contratação direta de baixa complexidade: aquela na qual a secretaria requisitante não possui dúvidas quanto à legalidade da contratação direta e que o processo administrativo esteja instruído com toda a documentação do art. 72 da Lei 14.133/2021, excetuando-se o parecer jurídico.

Art. 4º. Ficam igualmente dispensados do envio à Procuradoria-Geral do Município para manifestação jurídica os processos administrativos que versem sobre contratação direta com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal 21.044/2022.

Art. 5º. A presente Portaria não obsta que a secretaria encaminhe eventuais dúvidas que surjam no processo administrativo de contratação direta, mesmo nos casos em que a contratação se enquadre na hipótese de dispensa do art. 2º.

Art. 5º. A dispensa de manifestação jurídica não isenta de responsabilidade qualquer dos agentes públicos envolvidos no processo de contratação.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 23 de fevereiro de 2024

Processo Administrativo nº 7349257/2023

Tarek Moyses Moussallem

Procurador-Geral do Município

PARECER PADRÃO PARA CONTRATAÇÃO FUNDADA NO ART. 75, I E II, DA LEI 14.133/2021 (DISPENSA POR VALOR)

A dispensa é uma espécie de contratação direta em que, em tese, é possível a realização de licitação, porém, por opção legislativa, a lei a torna opcional.

No caso da dispensa em razão do valor da contratação, a faculdade a respeito de realização de procedimento licitatório se dá com base na racionalidade econômica da contratação, já que em alguns casos o valor de sua operacionalização supera até mesmo o valor do objeto a ser contratado.

Sobre o tema, dispõe o art. 75, I e II, da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No entanto, para fins de dispensa de remessa do feito à PGM/GLC para manifestação jurídica, deverão ser satisfeitos os requisitos estatuídos na Portaria n. 001/2024, dentre os quais se estabeleceu um valor máximo de contratação, qual seja, R\$ 50.000 (cinquenta mil reais)¹.

Assim, ainda que seja esteja diante de contratação de valor que não excede o limite de dispensa em razão do valor, por exemplo, do inc. II do art. 75, caso o valor da referida contratação exceda o teto indicado na Portaria não será possível a dispensa de remessa à PGM/GLC.

1. DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS HIPÓTESES DE DISPENSA POR VALOR

Primeiramente, cumpre fazer o alerta de que não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando esquivar-se da obrigatoriedade da licitação, ou seja, **a contratação deve ser suficiente para todo o exercício financeiro em que formalizada**².

Acerca da hipótese tratada, veja-se o que professora Margal Justen Filho³:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A Lei 14.133/2021 fixou os valores para limitação da obrigatoriedade da licitação. Trata-se de decisão discricionária do legislador. A lei 8.666 previa a dispensa para contratações de obras e serviços de engenharias com valor de até trinta e três mil reais e para compras e outros serviços com valor de até dezessete mil e seiscentos reais e seiscentos reais. A Lei 14.133 ampliou esses limites para, respectivamente, cem mil reais e cinquenta mil reais.

(...)

Cabe à Administração identificar a solução mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. Isso envolve adotar procedimentos para propiciar aos interessados formular ofertas, sem necessidade das formalidades típicas de uma licitação.

Quanto ao processo simplificado para a contratação direta, que abrange tanto a dispensa quanto a inexigibilidade, o art. 72 da Lei 14.133/2021, estabelece a obrigatoriedade da seguinte documentação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, mesmo sendo hipótese de contratação direta, a legislação encoraja a adoção de um procedimento simplificado para a coleta de **propostas adicionais para que assim se possa selecionar a verdadeiramente mais vantajosa**:

1. Valor atualizado monetariamente pelo Poder Executivo Federal, anualmente, conforme a variação do IPCA-E

2. A realização de mais de uma contratação direta para aquisição de objetos idênticos, com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, pode configurar ocorrência de fracionamento ilegal de despesas, com fuga ao procedimento licitatório. (Acórdão 1193/2007-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO)

3. Justen Filho, Margal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 1010.

Art. 75. § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, **devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.** Assim, em observância ao princípio da seleção mais vantajosa a administração, deve-se observar a previsão legal, procedendo com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Para a presente hipótese de contratação direta, a lei n. 14.133/2021 dispensa a formalização de instrumento contratual (art. 95, inc. I). Porém caso seja realizado, deve ser utilizado o modelo padrão disponibilizado no Portal de Documentação Oficial do Município⁴.

No tocante ao preço, é necessário a efetiva comprovação da compatibilidade do valor a ser contratado com o praticado no mercado (art. 72, inc. VII, da lei n. 14.133/2021)⁵.

Por fim, se faz necessária a publicação do instrumento contratual, na forma estabelecida pelo art. 94, inc. II, da lei n. 14.133/2021, a consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), conforme expressamente exigido pelo art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021 e a juntada de toda a documentação relativa à regularidade fiscal e habilitação jurídica do possível contratado aos autos.

Para efeito de dispensa de envio à análise jurídica pela PGM/GLC, é também necessário, conforme Portaria n. 001/2024, que a contratação seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), esteja devidamente instruída e utilize a documentação padrão, disponibilizada no Portal de Documentação Oficial do Município.

Vale assinalar também, nos termos do art. 6, §1º do Decreto Municipal 21.044/2022, que

Art. 6º [...] §1º Fica dispensada a análise prévia da Gerência de Licitações e Contratos (PGM/GLC) nas hipóteses previstas no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, quando o ajuste for celebrado mediante "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos substitutivos do termo de contrato.

Portanto, em atenção ao disposto no Decreto, também nessa hipótese fica dispensada a remessa à PGM/GLC. **Contudo**, nos documentos que vierem a substituir o instrumento contratual, deverá ser aplicado, no que couber, o disposto no art. 92 da lei n. 14.133/2021 (por força do comando inserto no art. 95, §1º da lei n. 14.133/2021).

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

Verificada toda a documentação necessária o processo pode prosseguir, sendo dispensado o seu envio para análise jurídica acaso satisfeitas as condicionantes estatuídas na Portaria n. 001/2024.

No entanto, é interessante ressaltar que, caso exista dúvida jurídica, especialmente quanto ao enquadramento da contratação à moldura normativa estabelecida pela lei n. 14.133/2021 quanto às hipóteses de contratação direta, o processo deve ser encaminhado à PGM para análise e manifestação.

É o parecer, para fins de padronização.

Vitória-ES, 26 de fevereiro de 2024

Processo Administrativo nº 7349257/2023

Rubem Francisco de Jesus

Procurador Municipal

Gerente de Licitações e Contratos

OAB-ES 6440. - MAT. 214.604

PARECER REFERENCIAL PARA CONTRATAÇÃO FUNDADA NO ART. 74 DA LEI 14.133/2021 (INEXIGIBILIDADE)

A **inexigibilidade** é uma espécie de contratação direta manifestada nos casos em que a realização de um procedimento licitatório se revela inviável.

Sobre o conceito de *inviabilidade* - a despeito de alguns autores restringirem sua configuração aos casos de absoluta impossibilidade de competição -, a doutrina mais moderna entende que

competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)⁶.

Assim, a hipótese de inexigibilidade se manifesta quando é inviável a realização de competição para a consecução do interesse público.

O tema é disciplinado no art. 74 da Lei 14.133/2021, vejamos: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Pelo texto do dispositivo, evidencia-se que os incisos apresentam exemplos de hipóteses em que se configura a inviabilidade de competição. Em outras palavras, trata-se de rol meramente exemplificativo, que não pretende esgotar as possibilidades de configuração de *inexigibilidade*.

Dessa forma, mesmo que a situação fática não se enquadre, *a priori*, na moldura normativa ilustrada pelos incisos, ainda assim é possível a contratação direta por inexigibilidade, fundada na previsão do *caput*.

Feito esse breve esboço introdutório, passe-se à análise dos elementos que devem ser analisados pela secretaria para a operacionalização da contratação por inexigibilidade.

1. DISPOSIÇÕES COMUNS À TODAS AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

Para a operacionalização de qualquer contratação direta, a Lei de Licitações reclama a instrução do feito com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

6. TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14. ed. São Paulo: JusPodivm. p. 435.

4. <https://sistemas.vitoria.es.gov.br/docOficial/?tp=template6&c=351#>

5. 48. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 950) evidencia que: "A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais".

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, a instrução do processo deve ser feita com todos os documentos listados.

E exceção fica por conta da manifestação da consultoria jurídica do Município nas hipóteses que satisfaçam os requisitos para dispensa de remessa do feito à Gerência de Licitações e Contratos (PGM/GLC), estatuídos na Portaria n. 001/2024 – caso em que bastará a juntada deste parecer referencial.

Ademais, é de suma importância que a justificativa da Secretaria requisitante apresente justa causa robusta que enquadre a situação à hipótese legal de contratação direta.

Diferentemente da praxe regrada pela legislação anterior, as contratações por inexigibilidade devem ser formalizadas mediante instrumento contratual, já que o art. 95 da lei n. 14.133/2021 não estabelece exceção para as contratações fundadas em inexigibilidade.

Por fim, também se faz necessária a publicação das razões da inexigibilidade, bem como do instrumento contratual, na forma estabelecida pelo art. 94, inc. II, da lei 14.133/2021, a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), conforme expressamente exigido pelo art. 91, § 4º, da lei 14.133/2021 e a juntada de toda a documentação relativa à regularidade fiscal e habilitação jurídica do possível contratado aos autos.

Para a dispensa de envio à análise jurídica pela PGM/GLC, será necessária a satisfação dos requisitos indicados na Portaria n. 001/2024, como dito acima.

2. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS DIVERSAS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

2.1. Art. 74, inc. I - fornecedor exclusivo;

Na contratação de inexigibilidade por fornecedor exclusivo, seja para prestação de serviços ou aquisição de bens, é necessário que a secretaria instrua os autos com o documento que comprove a exclusividade do fornecedor (e.g declaração de exclusividade) e justificativa que demonstre a inequívoca necessidade daquele bem ou serviço específico para a consecução do interesse público.

2.3. Art. 74, inc. II - contratação de profissional artístico;

A contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade é possível, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando a inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública [...]

Sobre a contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, dispõe Ronny Charles Lopes de Torres⁷:

Nesta feita, **o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado**, bem como o fato **de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para a sua contratação**. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que **tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.

7. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 438.

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valor totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

Pela leitura do excerto colacionado, depreende-se que o art. 74, inc. II, da lei n. 14.133/2021, não tem aplicabilidade simplesmente por pretender-se a contratação um profissional do setor artístico. Na realidade, são requisitos para a contratação pretendida: (i) a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado e (ii) a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ademais, nos termos do art. 74, inc. II, é inaplicável para a contratação de profissional que não seja **consagrado, seja pela opinião pública, seja pela crítica especializada. Em outras palavras, tal fato deve ser demonstrado pela secretaria requisitante para que seja juridicamente possível a contratação.**

Isso posto, qual seria a modalidade de contratação ideal para a contratação de profissional de setor artístico que não é consagrado? A questão não traz maiores dúvidas, afinal a apresentação artística, mesmo com suas peculiaridades, trata-se de serviço comum. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É possível a realização de pregão com vistas à contratação de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais que atuam no setor nas referidas bases geográficas e **não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum.** (TCU. Acórdão 5902/2021-Segunda Câmara)

Em outras palavras, nos casos de serviço comum não há dúvidas de que há vários dispositivos na lei n. 14.133/2021 que possibilitam a consecução do interesse público. Pois bem, se o foco da contratação é o entretenimento do público e o oferecimento de atividades em determinado evento, a modalidade pregão⁸, com o critério de julgamento menor preço⁹, seria suficiente para se realizar a contratação de maneira idônea.

Caso o fundamento principal da contratação seja a qualidade especial da apresentação artística (ou seja, um serviço especial a ser prestado por um artista não consagrado), a concorrência¹⁰ com o critério de julgamento melhor conteúdo artístico¹¹ se afigura possível.

Ronny Charles Lopes, citando Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, por sua vez, assevera que a modalidade de licitação mais interessante em casos similares, especialmente quando o intuito é fomentar a atividade cultural, é o concurso^{12 13}.

Por fim, como serviço comum, não se descarta a possibilidade de contratação direta por dispensa, caso a possibilidade se enquadre em alguns incisos do art. 75, e.g., dispensa por valor (art. 75, inc. II), seguindo o procedimento do referido artigo, especialmente no que se refere à manifestação da Administração em obter propostas adicionais com o intuito de selecionar a mais vantajosa, bem como as exigências do art. 72 da lei n. 14.133/2021.

8. Art. 6º, XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

9. Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

10. XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, [...]

11. Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

12. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 439.

13. XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

Esse é o entendimento, por exemplo, da Procuradora Federal Fernanda Mesquita Ferreira¹⁴:

É preciso distinguir a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública da mera qualificação profissional. Assim, não será suficiente a demonstração de que o artista se qualificou através de cursos na área ou a simples comprovação de experiência profissional. Para tais casos, poderá a Administração se valer da realização de um processo licitatório na modalidade "concurso", prevista no art. 22, IV c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, **ou ainda, se for o caso, uma dispensa de licitação com base no baixo valor, nos termos do art. 24, II da Lei de Licitações.**

Feito esse pequeno escorço sobre a viabilidade da inexigibilidade no caso em tela, que deve ser devidamente observada pela Secretaria requisitante, é importante que, além dos requisitos elencados nas disposições gerais, seja observada, nos casos de contratação por meio de empresário exclusivo, a necessidade de juntada do contrato de exclusividade com prazo de validade não restrito ao dia do evento, atendendo, inclusive, o entendimento consolidado no âmbito do TCU¹⁵ - exigência do art. 74, § 2º, da lei n. 14.133/2021.

Esse requisito é dispensável caso o artista seja contratado diretamente ou, ainda, que o faça por meio de sua inscrição pessoal na qualidade MEI.

Ademais, no contrato deve constar cláusula expressa que vede a subcontratação, ou mesmo a atuação de profissional diverso daquele que tenha justificado a contratação por inexigibilidade.

2.4. Art. 74, inc. III - serviços técnicos especializados;

Dispõe o art. 74, III, da lei n. 14.133/2021:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando a inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação [...]

A redação do dispositivo indica o caráter taxativo do rol do inciso III. Esse entendimento, inclusive, já tinha sido solidificado pelo TCU¹⁶ sob a égide da legislação anterior.

Deve ser demonstrada pela Secretaria requisitante, nos autos do processo administrativo, a notória especialização da empresa/profissional. O § 3º do art. 74, considera de *notória especialização*:

o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

O § 4º do referido artigo, por sua vez, veda expressamente "a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade". Tal vedação deve constar, portanto, no instrumento contratual que será firmado.

2.5. Art. 74, inc. IV - credenciamento;

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos definiu o credenciamento no art. 6º, inc. XLIII, como processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados [...]

Além de definir o credenciamento, a lei n. 14.133/2021 inovou ao incluir os "objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento" no rol das hipóteses de inexigibilidade de licitação - como se percebe no inc. IV do art. 74.

Não só isso, a legislação também se ocupou em disciplinar o credenciamento em seção própria - seção II do capítulo X, referente aos instrumentos auxiliares das licitações e contratações públicas.

14. A contratação direta de artistas no âmbito da administração pública federal. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34687/a-contratacao-direta-de-artistas-no-ambito-da-administracao-publica-federal>> Acesso em: 29/05/2023.

15. Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. [Acórdão 8493/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER]

16. Acórdão n. 1.608/2011 e n. 550/2007

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Assim, apesar da inexigibilidade de licitação ser uma modalidade de contratação direta, a igualdade se faz prestigiada pelo sistema de credenciamento, na medida em que se verifica o tratamento isonômico de todos os possíveis interessados que atendam aos requisitos fixados pelo ente público contratante.

O prestígio ao princípio da eficiência, por seu turno, é manifesto. Com efeito, os credenciamentos podem ser revistos e até mesmo extintos pela administração pública sem qualquer solução de continuidade dos serviços, dada a manutenção dos demais credenciados e sem prejuízo para os cidadãos/administrados, que continuam tendo uma diversidade de opções aptas a satisfazerem as suas necessidades.

Assim, essa hipótese de contratação por inexigibilidade só se faz presente caso tenha sido realizado, em momento anterior, chamamento público através do procedimento auxiliar de credenciamento.

2.6. Art. 74, inc. V - locação;

Nas contratações para aquisição ou locação de imóveis, a legislação estabelece a necessidade de (i) **avaliação prévia do bem**, que deve ser realizada pela SEMOB/COPEA; (ii) **certificação expressa nos autos de que inexistem imóveis públicos disponíveis que atendam ao objeto**; e (iii) **justificativa** que demonstre, especificamente, a **singularidade** do imóvel:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando a inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - **avaliação prévia do bem**, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - **certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis** que atendam ao objeto;

III - **justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel** a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Sobre o tema, oportuno destacar os ensinamentos de Ronny Charles Lopes de Torres¹⁷:

Segundo a Lei nº 14.133/2021, o imóvel deve possuir características de instalações e de localização que condicionem sua escolha, tornando-a necessária.

Como visto anteriormente, **isso não deve significar que ele é o único existente, mas que ele é indubitavelmente o melhor para o atendimento do interesse público, tornando necessária sua escolha.**

Aqui, não necessariamente haverá uma impossibilidade de realização da licitação, mas uma inviabilidade de competição, pela imprestabilidade do procedimento licitatório para alcançar com eficiência e segurança o interesse público.

Ademais, o §5º do mesmo artigo 74 estabelece que nessa hipótese de inexigibilidade, devem ser observados outros requisitos.

Outrossim, sobre a singularidade mencionada dispositivo colacionado, leciona o doutrinador¹⁸:

A demonstração da "**singularidade**" é um elemento novo, para esta contratação direta, em relação ao previsto na legislação anterior, e **está relacionada a esta condição de que o imóvel é indubitavelmente o melhor para o atendimento do interesse público. Assim, necessário que no processo constem os motivos que condicionam ou apontam para a necessidade de escolha de um determinado imóvel.**

17. TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de Licitações*. 14. Ed. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 452.

18. TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de Licitações*. 14. Ed. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 452.

Assim, além da necessidade de atendimento dos requisitos gerais da contratação estabelecidos no item 1, no presente caso a secretaria deve instruir os autos com a documentação do art. 74, § 5º, da Lei n. 14.133/2021.

Não só isso, a contratante precisa também se certificar que o locador/vendedor pode legitimamente dispor do imóvel, ou seja, que seja proprietário (comprovado pela certidão de ônus expedida pelo respectivo cartório de Registro Geral de Imóveis) ou tenha poderes para tanto, que só podem ser concedidos pelo legítimo proprietário.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Verificada toda a documentação necessária o processo pode prosseguir, dispensando o feito de remessa a PGM/GLC acaso satisfeitas as condicionantes estatuídas na Portaria n. 001/2024.

No entanto, é interessante ressaltar que, caso exista dúvida jurídica, especialmente quanto ao enquadramento da contratação à moldura normativa estabelecida pela lei n. 14.133/2021 quanto às hipóteses de contratação direta, o processo deve ser encaminhado à PGM para análise e manifestação.

É o parecer, para fins de padronização.

Vitória-ES, 26 de fevereiro de 2024

Processo Administrativo nº 7349257/2023

Rubem Francisco de Jesus

Procurador Municipal

Gerente de Licitações e Contratos

OAB-ES 6440. - MAT. 214.604

PETVIX

EVENTO DE ADOÇÃO DE CÃES E GATOS



02 de Março
(Sábado)



9h às 14h



Parque Pianista Manolo - Praia do Canto



Documentos necessários para adoção:

Xerox da Identidade

CPF

Comprovante de residência no
nome do adotante



Secretaria de
Meio Ambiente



PREFEITURA DE
VITÓRIA

O documento foi adicionado eletronicamente por FABIO ARAUJO BUSNARDO, CPF: ***.*16.827-** em 11/10/2024 16:05:23. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
ACE5AE2D-04EE-49D0-AA99-124DF4B7DB24